SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3295797 - SC (2026/0251900-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUCIANO WEBBER
ADVOGADO	:	DANIEL OLIVEIRA CARVALHO - SC022804
AGRAVADO	:	3VG INCORPORACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE LOPES DA ROSA - SC025705

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AÇÃO DE DESPEJO. INCIDENTE FORMULADO EM ARESP ORIUNDO DE AÇÃO RENOVATÓRIA. AUSÊNCIA DE ACESSORIEDADE E DE COMPETÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência, formulado em agravo em recurso especial oriundo de ação renovatória, visando atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto em ação de despejo na qual a desocupação liminar do imóvel fora deferida.
2. Alegação de ocupação de imóvel comercial por mais de dez anos, com desenvolvimento de fundo de comércio, improcedência da ação renovatória em segundo grau e interposição de recurso especial submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, paralelamente à ação de despejo em que, por agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deferiu despejo liminar.
3. Concessão de tutela para sustar a eficácia do acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na ação de despejo, atribuindo efeito suspensivo ao respectivo recurso especial, sob alegação de prejudicialidade externa, risco de dano grave ao ponto comercial e probabilidade de provimento.

Documento eletrônico VDA59644698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fb27f49f-cd04-4a01-bdab-cd11f1336625

II. Questão em discussão

4. São quatro questões em discussão: a) saber se é juridicamente possível, em agravo em recurso especial proveniente de ação renovatória, conceder tutela provisória de urgência para suspender ato decisório proferido em processo diverso (ação de despejo) e atribuir efeito suspensivo ao respectivo recurso especial; b) saber se há prejudicialidade externa entre a ação renovatória e a ação de despejo apta a justificar a suspensão desta última com base no art. 313, V, *a*, do Código de Processo Civil; c) saber se o art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, antes da admissibilidade do recurso especial da ação de despejo, e qual a autoridade competente; e d) saber se os requisitos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil (probabilidade de provimento e risco de dano grave) podem ser apreciados na hipótese, à luz da adequação da via eleita e da competência correlata.

III. Razões de decidir

5. A tutela provisória requerida perante o Superior Tribunal de Justiça deve guardar acessoriedade com o recurso específico cuja eficácia se pretende resguardar; não é possível utilizar incidente formulado em AREsp oriundo da ação renovatória para suspender atos de processo diverso relativo à ação de despejo.
6. A concessão de efeito suspensivo pressupõe paralisar os efeitos da decisão impugnada no próprio recurso; ausente a vinculação direta, inexiste base legal para irradiar efeitos cautelares sobre demanda autônoma.
7. Inexiste prejudicialidade externa entre a ação renovatória e a ação de despejo, pois possuem objetos próprios e independentes; a definição do direito à renovação não constitui antecedente lógico indispensável ao julgamento do despejo, e a expectativa de reflexos econômicos é insuficiente para paralisar a demanda possessória.
8. O art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil disciplina a autoridade competente para a apreciação da tutela conforme a fase do recurso excepcional e não afasta a exigência de pertinência entre tutela e recurso; enquanto o recurso especial da ação de despejo estiver entre a interposição e a decisão de admissibilidade, a pretensão suspensiva deve ser dirigida ao Presidente ou ao Vice-Presidente do tribunal de origem, não estando inaugurada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça.
9. A inadequação da via eleita obsta o exame dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil; a relevância econômica do ponto comercial não cria competência nem autoriza estender efeitos suspensivos a processo estranho ao presente AREsp.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.
Tese de julgamento:

1. A tutela provisória em recurso excepcional deve guardar acessoriedade com o recurso cuja eficácia se pretende resguardar e não pode irradiar efeitos sobre processo diverso. 2. A inexistência de prejudicialidade externa entre ação renovatória e ação de despejo impede a suspensão desta última com fundamento no art. 313, V, *a*, do Código de Processo Civil. 3. O art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil não afasta a exigência de pertinência entre tutela e recurso e fixa a competência do tribunal de origem para pedidos de efeito suspensivo antes da

Documento eletrônico VDA59644698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fb27f49f-cd04-4a01-bdab-cd11f1336625

admissibilidade do recurso especial. 4. A inadequação da via eleita obsta o exame dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
*Dispositivos relevantes citados:*CPC, art. 313, V, *a*; CPC, art. 1.029, § 5º; CPC, art. 995, parágrafo único; Lei n. 8.245/1991.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fb27f49f-cd04-4a01-bdab-cd11f1336625

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3295797 - SC (2026/0251900-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUCIANO WEBBER
ADVOGADO	:	DANIEL OLIVEIRA CARVALHO - SC022804
AGRAVADO	:	3VG INCORPORACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE LOPES DA ROSA - SC025705

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AÇÃO DE DESPEJO. INCIDENTE FORMULADO EM ARESP ORIUNDO DE AÇÃO RENOVATÓRIA. AUSÊNCIA DE ACESSORIEDADE E DE COMPETÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência, formulado em agravo em recurso especial oriundo de ação renovatória, visando atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto em ação de despejo na qual a desocupação liminar do imóvel fora deferida.

2. Alegação de ocupação de imóvel comercial por mais de dez anos, com desenvolvimento de fundo de comércio, improcedência da ação renovatória em segundo grau e interposição de recurso especial submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, paralelamente à ação de despejo em que, por agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deferiu despejo liminar.

3. Concessão de tutela para sustar a eficácia do acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na ação de despejo, atribuindo efeito suspensivo ao respectivo

Documento eletrônico VDA58764664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:53
Código de Controle do Documento: 04186758-06b1-472b-8643-97bcae731397

recurso especial, sob alegação de prejudicialidade externa, risco de dano grave ao ponto comercial e probabilidade de provimento.

II. Questão em discussão

4. São quatro questões em discussão: a) saber se é juridicamente possível, em agravo em recurso especial proveniente de ação renovatória, conceder tutela provisória de urgência para suspender ato decisório proferido em processo diverso (ação de despejo) e atribuir efeito suspensivo ao respectivo recurso especial; b) saber se há prejudicialidade externa entre a ação renovatória e a ação de despejo apta a justificar a suspensão desta última com base no art. 313, V, *a*, do Código de Processo Civil; c) saber se o art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, antes da admissibilidade do recurso especial da ação de despejo, e qual a autoridade competente; e d) saber se os requisitos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil (probabilidade de provimento e risco de dano grave) podem ser apreciados na hipótese, à luz da adequação da via eleita e da competência correlata.

III. Razões de decidir

5. A tutela provisória requerida perante o Superior Tribunal de Justiça deve guardar acessoriedade com o recurso específico cuja eficácia se pretende resguardar; não é possível utilizar incidente formulado em AREsp oriundo da ação renovatória para suspender atos de processo diverso relativo à ação de despejo.

6. A concessão de efeito suspensivo pressupõe paralisar os efeitos da decisão impugnada no próprio recurso; ausente a vinculação direta, inexiste base legal para irradiar efeitos cautelares sobre demanda autônoma.

7. Inexiste prejudicialidade externa entre a ação renovatória e a ação de despejo, pois possuem objetos próprios e independentes; a definição do direito à renovação não constitui antecedente lógico indispensável ao julgamento do despejo, e a expectativa de reflexos econômicos é insuficiente para paralisar a demanda possessória.

8. O art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil disciplina a autoridade competente para a apreciação da tutela conforme a fase do recurso excepcional e não afasta a exigência de pertinência entre tutela e recurso; enquanto o recurso especial da ação de despejo estiver entre a interposição e a decisão de admissibilidade, a pretensão suspensiva deve ser dirigida ao Presidente ou ao Vice-Presidente do tribunal de origem, não estando inaugurada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça.

9. A inadequação da via eleita obsta o exame dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil; a relevância econômica do ponto comercial não cria competência nem autoriza estender efeitos suspensivos a processo estranho ao presente AREsp.

Documento eletrônico VDA58764664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:53
Código de Controle do Documento: 04186758-06b1-472b-8643-97bcae731397

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A tutela provisória em recurso excepcional deve guardar acessoriedade com o recurso cuja eficácia se pretende resguardar e não pode irradiar efeitos sobre processo diverso. 2. A inexistência de prejudicialidade externa entre ação renovatória e ação de despejo impede a suspensão desta última com fundamento no art. 313, V, *a*, do Código de Processo Civil. 3. O art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil não afasta a exigência de pertinência entre tutela e recurso e fixa a competência do tribunal de origem para pedidos de efeito suspensivo antes da admissibilidade do recurso especial. 4. A inadequação da via eleita obsta o exame dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

*Dispositivos relevantes citados:*CPC, art. 313, V, *a*; CPC, art. 1.029, § 5º; CPC, art. 995, parágrafo único; Lei n. 8.245/1991.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUCIANO WEBBER contra a decisão de fls. 488-489, que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência, por ausência da imprescindível acessoriedade entre a tutela requerida e o recurso ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo; pela impossibilidade de utilizar pedido formulado em AREsp oriundo da ação renovatória para suspender decisão proferida em ação de despejo; pela inexistência de prejudicialidade externa entre as demandas; e pela pendência de admissibilidade do recurso especial na origem, não estando inaugurada a jurisdição desta Corte Superior.

O agravante alega violação do art. 313, V, *a*, do Código de Processo Civil, sustentando inequívoca prejudicialidade externa entre a ação renovatória e a ação de despejo.

Sustenta ofensa ao art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, afirmando que o dispositivo autoriza e impõe a tutela de urgência pelos tribunais

Documento eletrônico VDA58764664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:53
Código de Controle do Documento: 04186758-06b1-472b-8643-97bcae731397

superiores em hipóteses de risco de perecimento do direito antes da admissibilidade do recurso especial.

Afirma que estão presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indicando risco de dano grave ao fundo de comércio e alta probabilidade de provimento do recurso especial da ação de despejo, por depender do desfecho da ação renovatória.

Aduz que a decisão agravada incorreu em formalismo excessivo, negando a prestação jurisdicional de urgência e permitindo a execução de liminar de despejo em agravo de instrumento, com efeitos irreversíveis sobre a empresa.

Pontua a existência de divergência jurisprudencial sobre a necessidade de suspensão para evitar decisões conflitantes, destacando o risco máximo diante da tramitação separada das ações.

Defende, por fim, que a liminar de despejo, concedida pelo TJSC em agravo de instrumento, não pode subsistir enquanto pendente o julgamento da renovatória e do recurso especial, sob pena de esvaziar a utilidade do provimento final.

Requer o provimento do agravo interno, a reforma integral da decisão agravada e a concessão de tutela de urgência para: atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos da Ação de Despejo n. 5049171-49.2025.8.24.0023, sustar a eficácia do acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, expedir contramandado em caso de despejo e determinar comunicação imediata ao TJSC e ao juízo de origem para que se abstenham de praticar atos executórios.

Contrarrazões às fls. 505-511.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58764664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:53
Código de Controle do Documento: 04186758-06b1-472b-8643-97bcae731397

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

O agravante postula tutela provisória de urgência para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto em ação de despejo, na qual deferida a desocupação liminar do imóvel, ainda pendente de admissibilidade, que tem por objeto o mesmo imóvel da ação renovatória que deu origem ao presente agravo em recurso especial.

Narra o agravante que ocupa há mais de dez anos imóvel comercial no qual desenvolveu seu fundo de comércio. Diante da proximidade do término da locação, ajuizou ação renovatória, a qual foi julgada improcedente em segundo grau, encontrando-se atualmente submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça por meio do presente agravo em recurso especial.

Afirma que, paralelamente, a locadora promoveu ação de despejo e obteve, em sede de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a reforma da decisão de primeiro grau para deferimento de despejo liminar.

Contra esse acórdão, interpôs recurso especial, sustentando violação de dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei n. 8.245/1991, prejudicialidade externa entre a renovatória e a ação de despejo, além de dissídio jurisprudencial, pugnando pela suspensão da eficácia do acórdão do TJSC até o julgamento definitivo.

Nas razões do agravo interno, sustenta que há dependência lógica entre as ações, pleiteando a suspensão do despejo com base no art. 313, V, *a,* do CPC; afirma cabimento e competência desta Corte para a tutela de urgência nos termos

Documento eletrônico VDA58764664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:53
Código de Controle do Documento: 04186758-06b1-472b-8643-97bcae731397

do art. 1.029, § 5º, do CPC; e aduz a presença dos requisitos do art. 995, parágrafo único, por risco grave de dano e probabilidade de provimento.

Conforme consta na decisão agravada, a tutela provisória requerida perante o STJ deve manter relação de acessoriedade com o recurso específico cuja eficácia se pretende resguardar. Não é juridicamente possível utilizar incidente formulado em AREsp proveniente da ação renovatória para suspender atos de um processo diverso, relativo à ação de despejo. A concessão de efeito suspensivo pressupõe a paralisação dos efeitos da decisão impugnada no próprio recurso. À míngua dessa vinculação, não há base legal para irradiar efeitos cautelares sobre demanda autônoma.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à prejudicialidade externa, não há como afastar o fundamento de que as ações têm objetos próprios e independentes, e que a definição do direito à renovação não se mostra antecedente lógico indispensável ao julgamento do despejo. Trata-se, na espécie, de expectativa de reflexos econômicos, insuficiente para paralisar a demanda possessória.

Do mesmo modo, não procede a tese de que o art. 1.029, § 5º, autoriza a concessão da tutela pela via eleita. O dispositivo disciplina a autoridade competente conforme a fase do recurso excepcional, mas não afasta a exigência de pertinência entre a tutela e o recurso. Enquanto o recurso especial da ação de despejo estiver entre a interposição e a decisão de admissibilidade, a pretensão suspensiva deve ser dirigida ao Presidente ou ao Vice-Presidente do tribunal de origem. Ausente a inauguração da jurisdição desta Corte no processo em que interposto o recurso, não se viabiliza a medida cautelar nos presentes autos.

Em relação aos requisitos do art. 995, parágrafo único, a discussão fica superada pela inadequação da via. Sem a acessoriedade e a competência correlata

Documento eletrônico VDA58764664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:53
Código de Controle do Documento: 04186758-06b1-472b-8643-97bcae731397

ao recurso a ser resguardado, não se passa ao exame do risco e da probabilidade. Ainda que se reconheça a relevância econômica do ponto comercial, tal circunstância não cria competência nem autoriza estender efeitos suspensivos a processo estranho ao presente AREsp.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58764664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:53
Código de Controle do Documento: 04186758-06b1-472b-8643-97bcae731397

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.295.797 / SC

Número Registro: 2026/0251900-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50757783620248240023

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCIANO WEBBER
ADVOGADO	: DANIEL OLIVEIRA CARVALHO - SC022804
AGRAVADO	: 3VG INCORPORACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE LOPES DA ROSA - SC025705
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUCIANO WEBBER
ADVOGADO	: DANIEL OLIVEIRA CARVALHO - SC022804
AGRAVADO	: 3VG INCORPORACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE LOPES DA ROSA - SC025705

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento

Documento eletrônico VDA59618830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:33:29
Código de Controle do Documento: f437cec0-418c-49c0-b70c-ef1e50035b06

o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:33:29
Código de Controle do Documento: f437cec0-418c-49c0-b70c-ef1e50035b06